

PARECER TÉCNICO PARA SUBSIDIAR DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2020

Nº 153/2020

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DO SARS-CoV-2 (COVID-19) PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

1. RECONHECIMENTO TÉCNICO E OFICIAL DA GRAVIDADE DA PANDEMIA NO BRASIL E NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

A Lei (Federal) 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, reconheceu “*emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019*” (art. 1º).

O Poder Legislativo da União aprovou o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no qual reconheceu, para efeitos orçamentários, estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2020.

No plano estritamente sanitário, a severidade da pandemia no território nacional foi explicitamente reconhecida pelo MS, como órgão máximo do SUS no plano federal e no exercício das competências atribuídas pela Lei 13.979/2020, por meio da Portaria 454, de 20 de março de 2020.

A situação de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi reconhecida pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020, e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil por meio da Portaria nº 870, de 7 de abril de 2020.

E o Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020 declarou, no âmbito do

15/03/20  1

Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19.

2. REGRAS SANITÁRIAS MÍNIMAS JÁ DECRETAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Lei 13.979/2020 foi alterada para incorporar o art. 3º-A, que tornou obrigatório uso de máscara de proteção individual (com as exceções previstas em seu § 7º).

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, estabelece no art. 3º, § 7º, que *“na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais (...) devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19”*;

O Decreto Estadual nº 15.396/2020, no art. 6º, recomenda *“a adoção, por toda a população, das medidas de prevenção emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS), para evitar a proliferação do vírus, especialmente no que diz respeito à aglomeração de pessoas e à redução do contato social e do compartilhamento de itens pessoais, tais como, copos, bombas de tereré, narguilés e outros afins”*.

E o Decreto Estadual nº 15.456, de 18 de junho de 2020, tornou obrigatório o uso de máscaras de proteção facial para circulação no território sul-mato-grossense, em órgãos, instituições e entidades públicas; em estabelecimentos privados acessíveis ao público e nos meios de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, exceto nas hipóteses previstas no art. 1º, II, §2º.

A necessidade de medidas não baseadas em medicamentos, as chamadas medidas não farmacológicas, continuam reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme divulgado em sua página oficial¹.

¹ <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/medidas-nao-farmacologicas>

10/10 

3. REGRAS SANITÁRIAS E A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA IMPOR MEDIDAS PREVENTIVAS NA PANDEMIA

A competência dos estados-membros e dos municípios para normatizar suas próprias medidas preventivas da pandemia do novo coronavírus foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 6.341/DF. Medida cautelar deferida monocraticamente pelo relator foi referendada pelo Plenário, em decisão que teve o seguinte desfecho:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro DIAS TOFFOLI (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros ALEXANDRE DE MORAES e LUIZ FUX. Redigirá o acórdão o Ministro EDSON FACHIN. Falaram: pelo requerente, o Dr. LUCAS DE CASTRO RIVAS; pelo amicus curiae FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – FEBRATEL, o Dr. FELIPE MONNERAT SOLÓN DE PONTES RODRIGUES; pelo interessado, o Ministro ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro ROBERTO BARROSO. Ausente, justificadamente, o Ministro CELSO DE MELLO. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF)².

Especificamente no Estado de Mato Grosso do Sul, o Governo Estadual editou algumas normas gerais de prevenção, como uso obrigatório de máscaras, mas sem um detalhamento de regras sanitárias nas diversas atividades sociais e econômicas. Por outro lado, a grande maioria das restrições e limitações para o combate da Covid-19 estão sendo editadas pelos Municípios.

4. EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020 E A INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA LIMITAR ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL - A NECESSIDADE DE PRÉVIO PARECER TÉCNICO EMITIDO POR AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL OU FEDERAL

² Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 6.341/DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. 15 abr. 2020, maioria. Acórdão não publicado. Disponível em <<https://is.gd/STF007>> ou <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em 27 ago. 2020.

A Emenda Constitucional 107/2020, que adiou as eleições municipais para 15 de novembro, previu em seu art. 1º, § 3º, VI, que "os atos de propaganda eleitoral **não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**".

Com efeito, no Estado de Mato Grosso do Sul a maioria das restrições e limitações sanitárias estão sendo editadas pelos Municípios, as quais, pela Emenda Constitucional acima citada, não poderão limitar ou restringir os atos de propaganda previstos na lei eleitoral, nem mesmo a própria Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em **prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**", motivo pelo qual a manifestação técnica deste Comitê é essencial para fundamentar as decisões das autoridades competentes para prevenir a disseminação da Covid-19 em atos de propaganda eleitoral, notadamente, nos eventos que possam gerar aglomeração de pessoas.

5. REGRAS SANITÁRIAS INDICADAS EM ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL, INCLUSIVE NA PRÉ-CAMPANHA, PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Todas as atividades desenvolvidas na efetivação do processo eleitoral ou afins, como registros de candidaturas, convenções partidárias, arrecadações de doações, campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, atos de pré-campanha, pesquisas eleitorais, totalização e apuração dos resultados ou outras ações pertinentes às eleições devem obedecer à legislação federal, estadual e municipal, bem como os Protocolos de prevenção da Covid-19 expedidos pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Todavia, diante da inaplicabilidade da legislação municipal para **limitar especificamente os atos de propaganda eleitoral**, para fins do art. 1º, § 3º, VI, da EC 107/2020, a Vigilância Sanitária Estadual, no uso de suas atribuições legais, indica as seguintes regras sanitárias para combater a disseminação da Covid-19 no Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente, **sobre os atos de propaganda eleitoral, inclusive na pré-campanha**:



5.1. REGRAS SANITÁRIAS GERAIS PARA TODOS OS ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL, INCLUSIVE NA PRÉ-CAMPANHA

- a) Uso de máscara obrigatória em todos em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais, inclusive na pré-campanha;
- b) Manter distanciamento físico mínimo de 1,5 metro entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais;
- c) Seguir as regras de higiene pessoal e disponibilização de álcool gel em todos os atos e eventos presenciais, conforme recomendado pelas autoridades e órgãos sanitários;
- d) Evitar a distribuição de material impresso;
- e) Investir em propagandas digitais (campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;
- f) Dar preferência às campanhas eleitorais virtuais através da internet e no horário eleitoral gratuito no Rádio e na TV, conforme permitido por lei, evitando ao máximo o contato direto e próximo com os eleitores;
- g) Não promover eventos com grande número de pessoas devendo a ocupação de espaço em cada evento ser de, no mínimo, 3m² por pessoa (exemplo: área livre de 30 m² / 3 m² = 10 pessoas no máximo);
- h) Evitar contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a campanha eleitoral;
- i) Dar preferência às reuniões virtuais, sendo que as presenciais devem ser realizadas preferencialmente em ambientes abertos, bem como observar a distância mínima de 1,5 m entre as pessoas, fazendo uso correto da máscara e com a higienização das mãos de todos os participantes, evitando-se o contato físico; na hipótese de serem feitas em ambiente fechado, devem as portas e janelas ficarem abertas durante todo o evento, sem prejuízo das demais regras sanitárias especificadas nessa letra;

verbo

 5

5.2. REGRAS SANITÁRIAS PARA ATOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, COMO BANDEIRAÇOS ADESIVAGEM, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS IMPRESSOS, PASSEATAS, CAMINHADAS E CARREATAS

- a) Não promover eventos desta natureza com grande número de pessoas por local de realização, a ocupação de espaço deverá ser de no mínimo de 3m² por pessoa (Exemplo: área livre de 30 m² / 3 m² = 10 pessoas no máximo);
- b) Permitir e recomendar eventos para este fim, quando possível, de forma virtual ou drive-thru (pegar sem sair do carro), respeitadas as demais regras sanitárias;
- c) Seguir as regras sanitárias gerais para todos os atos de propaganda eleitoral, inclusive na pré-campanha, deste Parecer Técnico;
- d) Uso obrigatório de luvas para distribuição de materiais impressos;
- e) Bandeiradas e adesivagem de veículos devem ser realizados com no máximo 10 (dez) pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas.

5.3. REGRAS SANITÁRIAS PARA COMÍCIOS E REUNIÕES COM ELEITORES, EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS

- a) Não promover comícios e reuniões, em locais públicos ou privados, com grande número de pessoas, devendo a ocupação de espaço em cada evento ser de, no mínimo, 3m² por pessoa (exemplo: área livre de 30 m² / 3 m² = 10 pessoas no máximo);
- b) Dar preferência a realização de “live”;
- c) Permitir e recomendar eventos para este fim de forma virtual e drive-in (sem sair do carro), respeitadas as demais regras sanitárias;
- d) Seguir as regras sanitárias gerais para todos os atos de propaganda eleitoral, inclusive na pré-campanha, deste Parecer Técnico;

weyo

 6

5.4. REGRAS SANITÁRIAS PARA CARREATAS OU ATOS SIMILARES

- a) Permitir e recomendar a realização de carreatas ou atos similares, desde que não haja aglomeração de pessoas no seu início ou final, ou seja, que as pessoas permaneçam dentro dos veículos;
- b) Seguir as regras sanitárias gerais para todos os atos de propaganda eleitoral, inclusive na pré-campanha, deste Parecer Técnico;

5.5. REGRAS SANITÁRIAS PARA FLUXO DE PESSOAS EM SEDES, COMITES E REUNIÕES FECHADAS COM CABOS ELEITORAIS E APOIADORES

- a) Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para um distanciamento mínimo de 1,5 metro e a ocupação de espaço de 3m² por pessoa (Exemplo: área livre de 30 m² / 3 m² = 10 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas;
- b) Seguir as regras sanitárias gerais para todos os atos de propaganda eleitoral, inclusive na pré-campanha, deste Parecer Técnico, especialmente o uso de máscara obrigatório por todas as pessoas, regras de higiene pessoal e disponibilização de álcool gel em todos os locais;
- c) Realizar frequente desinfecção do local com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, especialmente com fricção de superfícies expostas, como maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática, equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros, com especial atenção a desinfecção dos banheiros, pelo alto risco de contaminação;
- d) Isolar bebedor de bico injetor e disponibilizar próximo ao bebedor copos descartáveis, lixeira acionada por pedal e tampa;

Handwritten signature


Handwritten signature 7

5.6. REGRAS SANITÁRIAS E CONFRATERNIZAÇÕES OU EVENTOS PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA

- a) Não realizar eventos presenciais para arrecadação de recursos de campanha com grande número de pessoas de forma a evitar aglomeração;
- b) Permitir e recomendar eventos para este fim de forma virtual, drive-thru (pegar sem sair do carro e levar para casa) ou drive-in (ser servido no carro), respeitadas as demais regras sanitárias;

Campo Grande, 25 de setembro de 2020.


Karyston Adriel Machado da Costa
Fiscal de Vigilância Sanitária


Carlos Alberto Nunes Carneiro
Coordenador Estadual de Vigilância
Sanitária